

O RECONHECIMENTO E AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Caio Benevides Pedra¹

RESUMO: A história da população LGBT no Brasil foi sempre marcada pelo preconceito e pela homofobia. Nesse texto, analisamos os obstáculos enfrentados pelas famílias homoparentais na busca pelos direitos que almejam a partir de uma breve e introdutória discussão da teoria do reconhecimento. Para isso, analisamos os entendimentos mais atualizados das ideias de família e casamento.

Palavras-chave: Direito; Reconhecimento; LGBT; Família.

INTRODUÇÃO

Os homossexuais brasileiros carregam uma longa e vitoriosa história de militância e afirmação. Com representação em quase todos os poderes e esferas, o movimento possui, hoje, uma significativa estrutura empenhada em buscar avanços legislativos e jurisprudenciais em suas demandas, que não são poucas. Criminalização da homofobia, casamento civil igualitário, adoção homoparental, reconhecimento da família homoafetiva... inúmeras questões que se fundamentam principalmente na igualdade e na busca por seu reconhecimento.

A ideia de reconhecimento ganhou espaço e rende discussões na Filosofia desde as obras de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que usou o termo alemão *Anerkennung*, que, na verdade, possui sentido bem mais estrito que o que entendemos por “reconhecimento” em língua portuguesa. A tradução para o português, portanto, ampliou de alguma forma o que se pretendia considerar inicialmente (VALENTE, DE CAUX).

O conceito filosófico de reconhecimento não pode, assim, ser reduzido à “identificação cognitiva de uma pessoa”, pois é muito mais que isso, é a atribuição de um valor positivo a uma pessoa a partir dessa identificação cognitiva prévia. O que alguns autores aproximam da ideia de “respeito” (ASSY, FERES JÚNIOR, 2006, p. 705).

A valorização dessa ideia justifica-se porque é só por meio do reconhecimento intersubjetivo que se pode buscar a autorrealização de sujeitos na construção da justiça social (ARAÚJO NETO, 2011, p. 140).

O RECONHECIMENTO

O conceito inicial de reconhecimento, trazido por Hegel, tinha o objetivo de contrapor a ideia hobbesiana de luta social, segundo a qual o comportamento social de cada pessoa poderia ser reduzido a imperativos de poder. Dessa forma, o homem seria um animal buscando autopreservação e autoproteção.

Discordando desse modelo, Hegel propunha esferas sociais não definidas como espaço de luta por integridade física, mas como espaço da eticidade. Isso porque, para ele, a construção da identidade só se pode dar em um ambiente de diálogo (ARAÚJO NETO, 2011, p. 140).

A obra de Honneth, “Luta por Reconhecimento”, é tida como “a principal sistematização de uma teoria do reconhecimento” porque não define simplesmente o reconhecimento, mas fundamenta a ideia de luta por reconhecimento com base nos escritos de Hegel. Ele retira da obra de Hegel o elemento transcendental e constroi a hipótese fundamental de que a experiência do “não-reconhecimento” é que fomenta e fundamenta as espécies de resistência social (VALENTE, DE CAUX).

O reconhecimento em Honneth somente é alcançado pelos indivíduos através da luta, do conflito. O conflito, para o autor, é intrínseco e fundamental na formação da intersubjetividade dos sujeitos. É através dele que os homens conseguem atingir o amor, o direito e a dignidade. Essa valorização do conflito é reflexo da crença em uma luta moral, resultado da organização social que se pauta em obrigações intersubjetivas (ARAÚJO NETO, p. 140).

Com base em Hegel e recorrendo, também, a Georg H. Mead, Honneth formula três “princípios integradores”: as ligações emotivas fortes; a adjudicação de direitos e a orientação por valores. Sobre eles:

As primeiras se concretizam por meio das relações de amor e seriam as mais fundamentais para a estruturação da personalidade dos sujeitos. Apoiando-se na psicanálise de Donald Winnicott (1896-1971), Honneth analisa as relações entre mãe e filho, indicando que elas passam por uma transformação que vai da fusão completa à dependência relativa. Nessa dinâmica conflitiva, um aprende com o outro a se diferenciarem e verem-se como autônomos: ainda que dependentes eles podem sobreviver sozinhos. Disso advém a possibilidade da autoconfiança. Para Honneth, em cada relação amorosa se atualiza o jogo dependência/autonomia oriundo dessa fusão originária, dele dependendo a confiança básica do sujeito em si mesmo e no mundo.

As relações de direito, por sua vez, pautam-se pelos princípios morais universalistas construídos na modernidade. O sistema jurídico deve expressar interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade,

não admitindo privilégios e gradações. Por meio do direito, os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, que partilham as propriedades para a participação em uma formação discursiva da vontade. As relações jurídicas geram auto-respeito: “consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros” (HONNETH, 2003, p. 195). Honneth assinala que o que caracteriza essa igualdade é algo construído historicamente, sendo que a modernidade é marcada pela extensão dos atributos universais. Recorrendo às clássicas proposições de T.H Marshall (1893-1981), o autor demonstra as lutas por reconhecimento travadas para a construção dos direitos civis, políticos e sociais, todos voltados para a configuração de cidadãos com igual valor. A terceira e última dimensão do reconhecimento dá-se no domínio das relações de solidariedade, que propiciam algo além de um respeito universal. (ARAÚJO NETO, 2011, p. 143)

Ainda sobre esse ponto:

Honneth propõe, com Hegel, uma tipologia progressiva de formas de reconhecimento: amor, direito e solidariedade. A esfera do amor permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de auto-realização pessoal; na esfera jurídica, a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo uma relação de auto-respeito; na esfera da solidariedade, a pessoa é reconhecida como digna de estima social. A esses três padrões de reconhecimento intersubjetivo correspondem três maneiras de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação, respectivamente. É em resistência a essas formas de não-reconhecimento que se desencadeiam os conflitos sociais, tendo por resultado sua paulatina superação. (VALENTE; DE CAUX)

A SITUAÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

Honneth associa, a cada um desses pilares do reconhecimento, uma forma correspondente de desrespeito. Contra o amor, age quem afeta a integridade corporal dos sujeitos, atingindo o que ele tem de mais fundamental, a sua autoestima, sua autoconfiança básica. Contra os direitos, age quem denega direitos, quem priva sujeitos de qualquer coisa a que ele almeje por lhe considerar desigual, inferior, por lhe negar isonomia, com a finalidade de lhe atingir o auto-respeito. Contra a solidariedade, age quem atribui referência negativa a indivíduos ou grupos com base em suas características, de forma a lhes reduzir a autoestima (ARAÚJO NETO, 2011, p. 144).

No caso dos homossexuais, contra os quais grande parte da sociedade ainda alimenta forte preconceito, as relações de amor (“mais fundamentais para a estruturação da personalidade dos sujeitos”) são diariamente violadas por práticas abusivas ainda não criminalizadas, os conhecidos ataques homofóbicos.

Homofobia é o termo que utilizamos para denominar a rejeição ou negação que algumas pessoas sentem em relação a outras unicamente porque estas fogem ao padrão afetivo-sexual dominante, que é o heterossexual (BAHIA, 2012).

A Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal divulgou, em abril de 2017, que foram registradas 2.907 denúncias de violações a direitos humanos de homossexuais durante o ano de 2016. Dessas, ao menos 385 foram casos de violência física. Esse número representa uma pequena redução se comparado ao índice de 2015. Em contrapartida, o Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgou, em seu relatório anual, que 343 pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) foram assassinados no Brasil em 2016.

Esses números, já suficientemente assustadores, não representam, ainda, toda a realidade, pois, em muitos casos, as vítimas preferem não registrar queixa, por medo e vergonha da exposição a que estariam condenadas. Numa sociedade em que é errado amar alguém do mesmo sexo, ir a uma delegacia reclamar, por exemplo, por ter sido agredido em razão disso, é um ato que exige ainda mais coragem.

Somente quando não fizer mais diferença o sexo ou orientação sexual de cada um na busca por seus objetivos (sejam eles civis ou não), nossa sociedade poderá dizer-se igualitária. Enquanto isso, é necessário e urgente que nos empenhemos em reduzir os problemas mais graves que essas desigualdades ainda desencadeiam, como é o caso da homofobia. (PEDRA, 2012)

Excluir uma pessoa do exercício de qualquer direito, seja de expressão, locomoção ou do que for, em razão de sua orientação sexual é homofobia, qualquer que seja a escala ou as consequências disso. E, muitas vezes, isso acontece de forma tão natural, que algumas pessoas sequer percebem.

Todos os dias, de uma forma ou de outra, pessoas homossexuais tiveram, durante muito tempo, e ainda têm, direitos negados por conta do preconceito. Das coisas mais simples até as mais complicadas. De se beijarem em locais públicos a registrarem casamento civil de forma a garantir efeitos sucessórios. Essa situação, no campo jurídico, tem evoluído fortemente, mas, do ponto de vista social, o preconceito ainda é muito forte.

A luta por reconhecimento, nesse caso, em muito se assemelha às várias que a nossa sociedade abriga. Aqui, o inimigo ainda é o preconceito dominante, que faz

com que uma dita “maioria” se recuse a reconhecer e garantir os direitos inerentes à condição humana dos não heterossexuais, para ser mais abrangente.

Nossa moral de fundamento cristão, machista e patriarcal, defende a heterossexualidade como “padrão”, como “normalidade”, e acusa de “anormal” e “errado” tudo o que dela se distingue. Nesses casos, o fundamento não pode ser outro que não o preconceito, pura e simplesmente. Constituir família, ter sua integridade física e psicológica protegida e respeitada, ir e vir, ser livre e igual aos demais são direitos fundamentais E independem, portanto, de cor, credo, classe social e orientação sexual.

AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A família, no Direito brasileiro, é a base da sociedade e, como tal, merece proteção do Estado. Assim preceitua o artigo 226 da Constituição brasileira. O conceito de família é que, com o passar dos anos, tem sido lentamente lapidado. Acompanhamos, em velocidade cada vez maior, sua reconstrução em diversos países do mundo. Isso, claro, é fruto das mudanças sociais que vivemos. A passos largos, o Direito caminha para o reconhecimento das variações da estrutura familiar e da necessidade de se garantir e respeitar os direitos também das “minorias”.

A família é o primeiro e menor agrupamento de pessoas na sociedade, o elementar conjunto organizado. Daí ser a base de toda a organização social. Essa característica e o valor que ela atribui a esse conceito são imutáveis. O que varia, com o tempo, é a sua composição e as formas pelas quais se constitui. O casamento, por exemplo, que vigorou durante séculos como única forma de constituição familiar, perdeu, hoje, a sua primazia (CÂNDIDO, 2010, p. 21). Hoje, o Direito reconhece outras entidades familiares formadas de maneiras diversas. A esse respeito:

[...] a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua a ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. (CÂNDIDO, 2010, p. 20)

O conceito primeiro e tradicional de família, segundo alguns autores, não foi ainda superado. Para Maria Berenice Dias, há, ainda, resquícios dessa ideia em razão da sacralização do “conceito de família, limitado à idéia da procriação e, por conseqüência, à heterossexualidade do casal” (DIAS, 2010, p. 33). Daí, decorre, segundo ela, a dificuldade de “inserção das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias” (DIAS, 2010, p. 33), além, é claro, do fato de a classificação das sexualidades ser pautada, até os dias de hoje, por normas heterossexistas (DIAS, 2011, p. 27-8).

A família, como sabemos, perdeu historicamente as suas funções tradicionais, a saber, a função de procriação, a função econômica, a função religiosa, a função política. E o exemplo marcante na história brasileira até o advento do século XX é o da família rural, bem retratada pelos nossos estudiosos da alma brasileira, como Gilberto Freire, em que o senhor de engenho era ao mesmo tempo um chefe econômico, um chefe religioso e um chefe político.

Enquanto a família desempenhava essas funções – política, econômica, procracional, religiosa –, algo que sempre esteve subjacente à família nunca vinha à tona, nem era levado em conta pelo Direito, que era exatamente a afetividade.

Apenas no século XX, tardiamente, vem a ocorrer a vitória da modernidade na relação de família, que é a vitória da racionalidade igualitária e libertária sobre a autoridade, esta típica daquele momento que antecede a modernidade. (LÔBO, 2008, p. 252-3)

Segundo Maria Berenice Dias, “a regulamentação dos vínculos afetivos tem, de regra, lenta maturação. Os valores dominantes em cada momento histórico possuem um sistema de exclusões baseado em preconceitos discriminantes” (DIAS, 2011, p. 27). Dessa forma, a evolução do conceito de família veio com base na existência de formatos distintos do tradicional, que, um a um, sofreram com o preconceito e a discriminação. Esses, no entanto, são obstáculos, mas nunca empecilhos. Não têm o poder, nem podem ter, de barrar o desenvolvimento humano – e das relações humanas.

A família, como dito, não é mais transpessoal, mas “eudemonística”. O Direito, acompanhando a evolução cultural, caminha para a criação de normas voltadas para a felicidade e realização das pessoas, nunca para formalismos ultrapassados (CÂNDIDO, 2010, p. 21).

O Direito não é meramente um conjunto de regras impostas às pessoas. Ele é parte integrante da sociedade e, como tal, deve absorver suas práticas e ideias (BORRILLO, 2010b, p. 296). Se há, portanto, uma mudança na identidade das famílias, cabe ao Direito reconhecê-la e, a ela, se adaptar.

A organização familiar precede ao Direito. Data do surgimento do homem e da sua necessidade de se associar, de formar grupos, buscar vínculos. Sua evolução não depende da evolução jurídica, mas pelo contrário. É fato social que recebe todo tipo de influência ao longo da história e para o qual o Direito deve estar sempre atento.

Não se pode marginalizar uma variação da estrutura familiar porque o Direito não a compreende. Se ela existe, se organiza e funciona na prática, é função do Direito reconhecê-la. A ausência de reconhecimento legal não pode significar falta de proteção (PAIVA, 2011, p. 237).

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 5)

A mentalidade construída e lentamente consolidada após a Constituição de 1988, no Brasil, não coaduna com nenhuma ideia de formação de família que não sirva, principalmente, como forma de realização das pessoas e que observe, sobretudo, alguns princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

É muito importante que a sociedade entenda, de uma vez por todas, que garantir direitos aos homossexuais não priva nenhum direito dos heterossexuais. Apenas iguala juridicamente pessoas que são naturalmente iguais e, portanto, merecem os mesmos direitos e o mesmo tratamento. É a única forma de encerrar as violações ao Direito, segundo campo previsto por Honneth na conformação do conceito de reconhecimento.

Há muito, questionamos o modelo heterossexista imposto historicamente e absorvido pela nossa sociedade de forma quase irreversível. Só recentemente, com a busca por laicidade e pela garantia de direitos iguais concebidos mediante a lógica aristotélica de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, temos conseguido impor alguns direitos das minorias às vontades da maioria. Isso, no entanto, é um processo lento e bem difícil. É preciso que a sociedade – e, com ela, o Direito – entenda, de uma vez por todas, que conceder direitos aos homossexuais não prejudica em nada os heterossexuais. (PEDRA, 2012)

O conceito de família, nesse atual contexto, carece de nova ampliação. A heterossexualidade não é mais a regra, nem pressuposto básico na formação de

casais, nem o pode ser para composição das famílias. O que une, hoje, um grupo de pessoas, ligadas ou não por laços sanguíneos, em torno de um mesmo plano de vida, é o afeto. Tratar de forma diferenciada as famílias formadas por pares homossexuais é o que, aqui, trataremos como exemplo de ataque direto à solidariedade, terceiro princípio integrador do reconhecimento. A esse respeito:

A família é sempre socioafetiva. Esta é a regra. Ela é socioafetiva porque é um fato social, que se transformou num espaço de realização de dignidade da pessoa humana pela ONU. A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que a família é a base da sociedade. Não é mais base do Estado, é base da sociedade. E assim diz o art. 226, caput, da Constituição brasileira – base da sociedade; portanto, é o mais importante grupo social constitucionalizado. E, ao mesmo tempo, o que lhe dá a peculiaridade como um grupo social distinto é justamente a afetividade. Assim, é um grupo social que se distingue dos outros porque o seu elemento matriz é a afetividade.

[...]

Essa concepção revolucionária da família, como lugar de realização de afetos, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo entre duas pessoas livres. E o Direito é chamado para tutelá-las. (LÔBO, 2008, p. 253-8)

A primeira resistência na busca de direitos por essa parcela da população foi exatamente a vergonha. Os relacionamentos homoafetivos e a homossexualidade foram sempre tidos como motivos de vergonha – e ainda o são para muitas pessoas. Daí se dizer, sobre os gays, *marginalizados*. É isso mesmo. Os gays estiveram, ao longo de séculos, à margem do desenvolvimento político, social e jurídico do nosso país. Condenados a viver afastados de certas instituições e, o pior, em silêncio, pois, para exigir “igualdade”, era necessário, primeiro, assumir-se “diferente”.

Garantir os direitos das famílias homoafetivas em nada prejudica as heterossexuais. Não há nem pode haver esse maniqueísmo. No entanto, qualquer referência à atração sexual entre pessoas do mesmo sexo permanecerá revestida de elementos pejorativos enquanto a sociedade reservar, a esse grupo de pessoas, o escárnio e a vergonha (TREVISAN, 2011, p. 37).

Só quando todos reagirem naturalmente a dois homens ou duas mulheres de mãos dadas, a sociedade estará pronta para receber os homossexuais e os reconhecer como iguais. Garantir seus direitos é uma forma de facilitar e apressar esse processo. Para que isso aconteça, no entanto, é preciso uma mudança estrutural no pensamento coletivo:

Se a reivindicação do direito ao casamento e à filiação por parte de gays e lésbicas desencadeia um número tão grande de reações negativas é porque ela questiona a dicotomia masculino/feminino, suporte da atual ordem sexual. As categorias “homem” e “mulher” continuam sendo operacionais em direito, servindo de justificativa para a desigualdade de tratamento do gênero masculino em relação ao feminino. Nesse sentido, a defesa da ordem sexual baseada na diferença entre os sexos (macho/fêmea) pressupõe, igualmente, a manutenção da diferença de sexualidades (homossexual/heterossexual). Em compensação, se a diferença dos sexos deixasse de ser um elemento pertinente na qualificação do sujeito de direitos, se o fato de ser homem ou mulher já não afetasse o exercício dos direitos, inclusive no domínio do casamento e da filiação, as reivindicações de gays e lésbicas poderiam inscrever-se, pacificamente, no processo de abstração do sujeito de direitos. Eis por que a igualdade das sexualidades é percebida como uma iniciativa subversiva, suscetível de ameaça a ordem estabelecida dos sexos. (BORRILLO, 2010a, p. 93)

O casamento entre pessoas do mesmo sexo, hoje autorizado pelo STJ e pelo CNJ, é a coroação de uma história de lutas pelo reconhecimento de um grupo sempre subjugado pela “maioria”. Mas, antes disso, é uma necessidade urgente. Como visto, hoje, milhares de brasileiros vivem essa situação, e é função do Direito regular a realidade social. Proibir os homossexuais de comporem estruturas familiares é possível na teoria, nunca na prática. A ausência de legislação não impede essas uniões, apenas as condena à marginalização.

O casamento civil, diferente do religioso, em que os preceitos da fé condenam expressamente a homossexualidade, é um direito que não deve ser restrito a um único grupo de pessoas, os heterossexuais. O princípio da igualdade, fundamental no nosso ordenamento jurídico, não pode conceber a restrição de um direito a um grupo em razão de sua orientação sexual. Como um direito e, mais que isso, uma forma de se buscar felicidade e realização, não faz sentido que seja restrito apenas a uma parcela da população, ainda que majoritária, como se não fossem dignos, de tanto, os demais.

A natureza contratual do casamento, considerado o texto civil e a ordem jurídica constitucional, se observa pelo próprio reconhecimento do legislador de que o casamento é civil. Tanto o art. 226, §1º, da Constituição Federal brasileira, como art. 1512, do Código Civil de 2002, não deixam margem à dúvida quanto à natureza civil, isto é, privada do casamento. (CÂNDIDO, 2010, p. 28)

CONCLUSÃO

A família, sabemos, é fundamental e, seu conceito, indestrutível. Enfrentará, sempre, alterações constitucionais e legais, mas sobreviverá a todas elas.

Modernizá-la, de acordo com a atualização da realidade e dos costumes, não será capaz, jamais, de a desconstruir ou desvalorizar.

Reconhecer a família homoafetiva é, sobretudo, reconhecer os homossexuais e seus direitos. Reconhecê-los como seres humanos como todos os outros, dotados dos mesmos sonhos, desejos, objetivos e, nunca é demais repetir, direitos. É amá-los, respeitar seus direitos e ser solidário a eles. Tudo isso de uma vez.

O que Honneth define, em apertada síntese, é que os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, encetados por situações desrespeitosas vivenciadas cotidianamente, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos. Esta é a base de sua concepção formal de boa vida, a qual possui pressupostos intersubjetivos que devem ser respeitados como única forma de os indivíduos saberem-se protegidos e aptos a buscarem sua autorrealização. Somente respeitando e fundamentando comportamentos no amor, no direito e na solidariedade, a interação social poder-se-á dar por construída e bem sucedida (ARAÚJO NETO, 2011, p. 144).

O objetivo deste trabalho era lembrar os pressupostos desse reconhecimento e, um a um, analisar e comentar suas efetivações entre os cidadãos homossexuais como forma de demonstrar que estes, embora avancem gradualmente na luta pelo reconhecimento de seus direitos, ainda precisam caminhar muito no que diz respeito ao reconhecimento subjetivo, tanto individual como do grupo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO NETO, José Aldo camurça. A categoria “reconhecimento na teoria de Axel Honneth *In: Argumentos Revista de Filosofia*. Ano 03, n. 05, 2011.

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a constituição de 88**, p. 1. Disponível em:

<http://www.diritto.it/docs/33603-homofobia-no-brasil-resolu-es-internacionais-e-a-constitui-o-de-88#>. Acesso em 5 de julho de 2017.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Trad.: Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010a.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. In: **MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC** - v. 5, no. 2, jul/dez de 2010. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010b.

CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do Casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito & a justiça. 5ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetivas In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade**: Teoria e prática do Direito de Família. Porto Alegre: Editora Magister, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2016**: Assassinatos de LGBT no Brasil. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>. Acesso em: 5 de julho de 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. União homoafetiva: novo modelo de entidade familiar. *In*: **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 10, n. 17, jul./dez. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2011.

PEDRA, Caio Benevides. A luta pela criminalização da homofobia e o histórico da adoção homoparental no Brasil *In*: **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2012 – Edição 10 – Dezembro/2012. Disponível em:

<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2635/2065>>.

Acesso em 5 de julho de 2017.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 8. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Record, 2011.

VALENTE, Júlia Leite; DE CAUX, Luiz Philipe. **O que é a Teoria do Reconhecimento?** Disponível em:

https://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/352757336/name/O-que-e-a-Teoria-do-Reconhecimento%5BLuiz-Philipe-de-Caux_e_Julia-Valente%5D.pdf. Acesso em: 5 de julho de 2017.

NOTAS DE FIM

¹Mestrando em Direito pela UFMG e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro com pesquisas relacionadas ao acesso à cidadania pela população LGBT. Bacharel em Direito pela UFMG e especialista em Gestão de Instituições de Ensino Superior pela mesma Universidade.